

**Lei n.º 82-B/2014,  
de 31 de dezembro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

(...)

**Artigo 81.º**  
Alteração ao Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro

Os artigos 6.º-A e 37.º-A do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º-A  
[...]

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. À taxa contributiva prevista no n.º 1 para os estabelecimentos de ensino superior privado e cooperativo e não superior particular e cooperativo cujo pessoal se encontra inscrito no regime geral da segurança social para outras eventualidades não cobertas pela Caixa Geral de Aposentações, I.P., é deduzida a suportada por aquelas entidades, como empregadores no âmbito do regime geral.

6. [Revogado]

Artigo 37.º-A  
[...]

1. [...]

2. [...]

3. A taxa global de redução é o produto do número de meses de antecipação em relação à idade normal de acesso à pensão de velhice que sucessivamente

estiver estabelecida no sistema previdencial do regime geral de segurança social pela taxa mensal de 0,5%.

4. [...]»

(...)

Artigo 260.º  
Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2015.
2. O disposto nos artigos 81.º e 82.º produz efeitos a partir da entrada em vigor da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, alterada pela Lei n.º 71/2014, de 1 de setembro.